

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.420, DE 2017 E 4.012, DE 2020

Dá nova redação à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....

§ 5º - As Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional serão constituídas por delegados, observando a proporcionalidade de 25% para representação governamental, 25% para entidades sociais, 25% para usuários, e 25% trabalhadores públicos e privados.

§ 6º - Na constituição dos Conselhos de Assistência Social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal poderá ser observada a paridade entre os segmentos proposta no §5º desta lei.

Art. 18

XV – criar suas comissões temáticas, de natureza permanente, e os grupos de trabalho, de natureza temporária, com a finalidade de subsidiar o colegiado no cumprimento de sua competência, reiterando os princípios do SUAS. (NR)

XVI – definir o calendário anual de reuniões ordinárias presenciais, entre elas as reuniões trimestrais, regionais e a descentralizada e ampliada, a ser aprovado pelo colegiado até o mês de dezembro do exercício anterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215525288400>



* C D 2 1 5 5 2 5 2 8 8 4 0 0 *

XVII – assegurar a convocação e a participação dos conselheiros nas reuniões ordinárias do Conselho, com vistas a fortalecer o controle social no âmbito do SUAS.”

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215525288400>



* C D 2 1 5 5 2 5 2 8 8 4 0 0 *